



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 448/2023

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

II - PARECER DO RELATOR

PROJETO DE LEI Nº 88/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que "DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFESSORES E TÉCNICOS-PEDAGÓGICOS PARA ATUAREM NA DOCÊNCIA, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 67 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU)."

I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 10 de dezembro de 2023, lida na 29ª Sessão Ordinária realizada em 15/12/2023, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. PAULO ROBERTO COLE, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento e à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A Comissão de Justiça e Redação apresentou parecer pela aprovação da proposição e remeteu o projeto a esta Comissão.

Realizada reunião extraordinária na presente data, o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento designou o Vereador Marcos Antonio Guilhermino para a relatoria do projeto, tendo sido apresentado parecer na mesma oportunidade.

Este é o relatório.

Rua São José, 135 - Centro - Fundão/ES - Tel.: (27) 3267-1339
e-mail: cmfes@ligbr.com.br





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 448/2023

Página

Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo dispor “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFESSORES E TÉCNICOS-PEDAGÓGICOS PARA ATUAREM NA DOCÊNCIA, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 67 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 044/2023, vejamos:

“Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto de Lei que “autoriza a contratação temporária de professor e de pedagogo”.

O presente projeto de lei tem como finalidade obter autorização necessária para que o Executivo contrate, por prazo determinado de onze meses, prorrogável uma vez por igual período, professores e pedagogos para exercerem atribuições de acordo com sua área de atuação, junto às Instituições de Ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino, nos Segmentos da Educação Infantil, do Ensino Fundamental Anos Iniciais e Anos Finais, na Educação de Jovens e Adultos 1º Segmento, na Educação em Tempo Integral e na Educação Especial.

Justifica-se as contratações temporárias, em decorrência da necessidade de substituição de profissionais do quadro estatutário que se encontram em gozo de afastamentos legais, aposentadorias e vagas surgidas no decorrer do ano em vigência e pelo motivo da implantação e implementação da Educação em Tempo Integral que iniciará em 2024.

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES – Tel.: (27) 3267-1139
e-mail: cmfes@ligbr.com.br





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Justifica-se ainda, que a implantação e implementação da Modalidade de Ensino da Educação em Tempo Integral é uma das metas do Plano Nacional de Educação, decênio 2014 a 2024 e Plano Municipal de Educação, decênio 2015 a 2025, cuja meta em relação a Modalidade de Ensino é que o Município tenha 50 por cento das Instituições de Ensino contempladas por essa modalidade no decorrer do decênio.

Este ano, segundo semestre de 2023, o Município, através da Secretária Municipal de Educação, aderiu o PROETI – Programa Capixaba de Fomento à Implementação de Escolas Municipais de Ensino Fundamental em Tempo Integral Programa e ao ETI – Programa Escola em Tempo Integral, através do FNDE, o objetivo é fomentar a criação de matrículas na educação básica, Educação Infantil e Ensino Fundamental em tempo integral para promover a equalização de oportunidades de acesso e permanência na oferta de jornada de tempo integral. Com a adesão aos dois Programas, Estadual e Federal, o Município receberá recursos financeiros destinados exclusivamente, para a instituição de ensino que ofertar a Educação em Tempo Integral promovendo melhorias tanto estruturais quanto pedagógicas em prol da educação pública municipal.

Diante o exposto, encaminhamos para a apreciação dos Senhores(as) Vereadores(as) o presente Projeto de Lei, convictos do interesse público da proposta e do propósito de Vossas Excelências em contribuir para uma educação pública da melhor qualidade a que se possa proporcionar.

O impacto financeiro-orçamentário proveniente da execução da presente Lei está descrito nos quadros a seguir:

[...]





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assim, solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,"

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal e artigo 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;

II – a apresentação de contas do Município;

III – as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV – os balancetes e balanços da Prefeitura;

V – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.

§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.

§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”

No que se refere às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a





COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

“Art. 16. – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º – Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º – A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º – Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias

§ 4º – As normas do caput constituem condição prévia para:

I – empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II – desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. ”

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição, a qual tem por finalidade ampliar o número de professores e pedagogos.

Por todo o exposto, este Relator é pela **Aprovação** do Projeto de Lei nº 88/2023, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:

Valmir Correa

MEMBRO





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
**CÂMARA MUNICIPAL
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 448/2023

Página

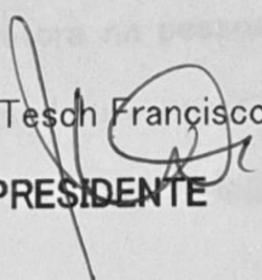
Carimbo / Rubrica

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

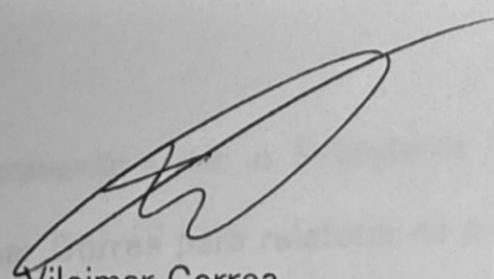
PARECER Nº 46/2023

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 88/2023, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, PROFESSORES E TÉCNICOS-PEDAGÓGICOS PARA ATUAREM NA DOCÊNCIA, POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ARTIGO 67 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini 15 de dezembro de 2023.


Félix Tesch Francisco
PRESIDENTE


Antônio Marcos Guilhermino
SECRETÁRIO E RELATOR


Vilcimar Correa
MEMBRO

Rua São José, 135 - Centro - Fundão/ES - Tel.: (27) 3267-1339
e-mail: cmfes@ligbr.com.br

